

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

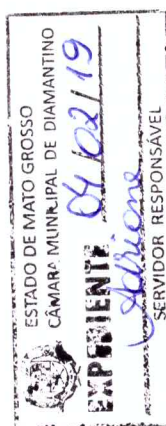


PROJETO DE LEI Nº 02/2019

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	
PROTOCOLO Nº <u>027/19</u>	
DATA	<u>02/02/19</u>
AUTOR	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO	PROJETO DE LEI Nº <u>02/19</u>

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável – CONREDES do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Senhor **EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, no inciso I, do artigo 67, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e faz publicar a seguinte Lei:



Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável - CONREDES, órgão colegiado vinculado à Secretaria da Fazenda, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

Art. 2º - O CONREDES é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Diamantino-MT;
- II – Um representante do Departamento de Engenharia ou Secretaria de Infraestrutura de Diamantino-MT;
- III - Um representante da Procuradoria Jurídica do Município de Diamantino-MT;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
- V - Um representante do Poder Legislativo do Município de Diamantino-MT;
- VI – Um representante da Defensoria Pública;
- VII – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT;
- VIII - Um representante da Associação Comercial e Empresarial;
- IX - Um representante do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino-MT;
- X – Um representante do Tabelionato de Notas da Comarca de Diamantino-MT;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



XI – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Diamantino-MT, ou de Associação de Moradores de Assentamentos Rurais

XII - Um representante de Associação de Moradores de Bairros do Município de Diamantino-MT.

§ 1º - Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto:

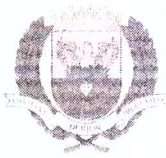
- a) Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA;
- b) INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- c) Governo do Estado de Mato Grosso;
- d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;
- e) Poder Judiciário;
- f) Ministério Público.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O CONREDES de Diamantino-MT é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar, e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no Município.

Art. 4º - É atribuição prioritária do CONREDES instaurar, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



Art. 5º - O plano de regularização fundiária deverá ser executado pelo CONREDES, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Art. 6º - O CONREDES será administrado por um Presidente e dois Secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável - FUCONREDES, vinculado à Secretaria Municipal de Administração de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

§ 1º - São atribuições do Administrador do Fundo, além daquelas que a norma regulamentadora estabelecer:

I – Administrar o FUCONREDES no que trata a presente Lei, obedecidos o Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;

II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo CONREDES;

III - Gerir o Fundo de acordo com as deliberações do Conselho, obedecendo as legislações pertinentes;

IV - Submeter ao CONREDES, as demonstrações semestrais, sendo referente ao primeiro semestre até dia 31 de julho e ao segundo semestre até 31 de janeiro, que após analisadas deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para aprovação;

V – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI - Assinar cheques conjuntamente com o Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda ou quem o chefe do executivo indicar;

VII - Manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

VIII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FUCONREDES;

IX – Apresentar ao CONREDES, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X – Manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



Art. 8º - A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º - Constituirão receitas do FUCONREDES:

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) Doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) Rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II – de prévia aprovação do CONREDES.

Art. 10 - Aplicar-se-ão ao FUCONREDES, as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável - FUCONREDES, terá seu funcionamento gerido por um Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável – CONREDES, para atingir os objetivos e metas almejadas.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O orçamento do FUCONREDES integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74



§ 3º - O orçamento do FUCONREDES, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º - O orçamento do FUCONREDES, observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Art. 13 - Caberá ao CONREDES reunir-se mensalmente, para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

Art. 14 - As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato do próprio Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 28 de janeiro de 2019.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI Nº 02/2019

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Muito nos honra submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que *"Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável – CONREDES do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências"*, conforme cópia do Provimento nº 15/2014 da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

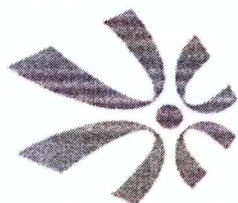
Com a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável CONREDES, certamente viabilizará a regularização dos conflitos fundiários, bem como fomentará a realização de investimentos transformando os imóveis em ativos financeiros com a devida arrecadação de impostos. Assim, solicitamos apoio dos Nobres Edis a fim de soma com o nosso município, para a aprovação da presente proposição.

São estes os motivos que me inclinam a submeter o presente PROJETO DE LEI à apreciação desse Poder Legislativo, contando, como sempre, com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, traduzidos na aprovação desta proposição.

Diamantino/MT, 28 de janeiro de 2019.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Re Publicado no DJE
Em 14/03/14
e/9255



CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO
JUSTIÇA COM COMPROMISSO SOCIAL
2013 - 2015

***PROVIMENTO Nº 15/2014-CGJ**

Cria a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal, vinculada à Diretoria do Foro de cada uma das Comarcas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 31, 39, letra "a", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso – COJE e art. 43, LV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RITJ,

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao Sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que as questões de caráter fundiário envolvem demandas de interesse coletivo, que precisam ser solucionadas pelo Judiciário ou por seus serviços auxiliares de notas e de registro, delegados ou oficializados, sob sua fiscalização por expressa disposição constitucional;

CONSIDERANDO ainda a importância de se encontrar meios para a resolução de conflitos exigem do Poder Judiciário busca de soluções eficazes e também a interlocução entre outros segmentos do Poder Público;

CONSIDERANDO os grandes problemas gerados pela ocupação irregular de terras no Estado de Mato Grosso, de ordem jurídica, institucional, política e econômica;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária é um dos mecanismos necessários para o desenvolvimento econômico e social do Estado, que viabiliza o acesso ao sistema formal de crédito, fomentando a realização de investimentos no setor produtivo, proporcionando a geração de capital e renda para a população, transformando, por fim, o imóvel em ativo financeiro;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária está diretamente relacionada ao processo de proteção, preservação e responsabilização ambiental, constituindo etapa precedente desta;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do artigo art. 1º da Lei 4.504/64, "considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade";

CONSIDERANDO que a Política Agrícola, por sua vez, é caracterizada como o "conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país" (§ 2º do art. 1º da Lei 4.504/64);

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 187 da Constituição Federal de 1988 prescreve que "serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, na mesma oportunidade que assegura a propriedade privada (art. 5º, inciso XXII), protegendo da ingerência do Poder Público a propriedade produtiva (art. 185) que esteja cumprindo com sua função social (184), prescreve a compatibilização do instituto da *destinação de terras públicas e devolutas* com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária (art. 188);

CONSIDERANDO que a *propriedade privada* e a *função social da propriedade* estão arroladas na Constituição Federal de 1988 dentre os direitos e garantias individuais (art. 5º. XXIII), constituindo princípios basilares da atividade econômica (art. 170, III), e pressupostos inarredáveis para a promoção da política

de desenvolvimento urbano (art. 182, par. 2º.) e rural (art. 186, I a IV).

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal, vinculada à Diretoria do Foro de cada uma das Comarcas do Estado de Mato Grosso, para análise, discussão, enfrentamento e resolução das questões fundiárias de natureza urbana e/ou rural, conflituosas ou não, existentes em cada um dos Municípios do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º - A Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal será presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca, devendo ser integrada, voluntariamente, por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Judiciário; ✓
- II – Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, ou da Secretaria Municipal de Governo;
- III – Um representante do Departamento de Engenharia do Município;
- IV – Um representante do Departamento Jurídico do Município;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente;
- VI – Um representante do Poder Legislativo;
- VII – Um representante do Ministério Público; ✓
- VIII - Um representante da Defensoria Pública;
- IX – Um representante da OAB;
- X - Um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI – Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII – Um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII – Um representante do Sindicato dos Produtores Rural; ✓
- XIV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; ✓
- XV – Um representante de Associações de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;

XVI – Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;

XVII - Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos.

§ 1º - Poderão participar da Comissão como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA; b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - A comissão de que trata esta portaria terá as seguintes atribuições:

I - Identificar e mapear os principais problemas existentes em âmbito fundiário, urbano e rural, dentro da circunscrição territorial do Município de atuação;

II - Analisar as causas dos problemas fundiários, apresentando propostas de soluções concretas para os casos que lhe forem submetidos;

III - Promover a qualificação dos profissionais que atuam na área contemplada neste provimento;

IV – Realizar encontros, palestras e seminários para promover a divulgação dos propósitos da Comissão, bem como das medidas adotadas, promovendo assim o engajamento e o entrosamento com a comunidade;

V - Analisar consultas ou processos que lhes forem submetidos pelas instituições participantes ou outros órgãos que, para esclarecimento, façam alguma comunicação.

Art. 4º - A comissão se reunirá ordinariamente, uma vez ao mês, e poderá, a critério dos integrantes, reunir-se mais de uma vez em um mesmo mês, devendo lavrar-se ata das reuniões.

Art. 5º - Os procedimentos e trabalhos realizados pela Comissão serão autuados em processo autônomo, que será vinculado à Diretoria do Foro da Comarca.

Art. 6º - A critério da comissão, mediante a aprovação de Lei Municipal (Anexo I – Minuta de Lei Municipal), poderá ser constituído o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Administração, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico

e sustentável do Município, como medida para garantir a execução das propostas apresentadas pela Comissão, assegurada a independência funcional, administrativa e financeira de atuação.

§ 1º - Não estando vinculado à Secretaria de Administração, o Conselho Municipal poderá ser constituído como ente autônomo, devendo, neste caso, possuir estrutura administrativa, financeira e contábil própria de atuação e gerenciamento.

Art. 7º - Visando a promoção da regularização fundiária, atribui-se aos feitos administrativos e judiciais em trâmite nas Comarcas do Estado de Mato Grosso, litigiosos ou não, principalmente os processos de usucapião, adjudicação compulsória e suscitação de dúvida, bem como todo e qualquer processo coletivo que envolva questões fundiárias de larga escala, o caráter de prioridade de tramitação e julgamento, devendo a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal proceder a quantificação, o levantamento de dados e o monitoramento de todos os expedientes em trâmite na Comarca, proporcionando maior celeridade na tramitação.

Art. 8º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2014.

Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

*Republica-se por ter saído incorreto no DJE nº 9254: Onde se lê "Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2013", leia-se "Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2014"; onde se lê "Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.", leia-se "Este provimento entra em vigor na data de sua publicação".

Anexo I – Minuta de Lei Municipal

Autoria: Prefeito Municipal

Lei nº 00000

Súmula: Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de
- Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Administração, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

Art. 2º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Judiciário;
- II – Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, ou da Secretaria Municipal de Governo;
- III – Um representante do Departamento de Engenharia do Município;
- IV – Um representante do Departamento Jurídico do Município;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente;
- VI – Um representante do Poder Legislativo;
- VII – Um representante do Ministério Público;
- VIII - Um representante da Defensoria Pública;
- IX – Um representante da OAB;

- X - Um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI - Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII - Um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII - Um representante do Sindicato dos Produtores Rural;
- XIX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XV - Um representante de Associações de Distritos, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;
- XVI - Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;
- XVII - Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;

§ 1º - Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA; b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar, e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no Município;

Art. 4º - É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de

interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 5º - O plano de regularização fundiária deverá ser executado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

CÁPITULO II DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado a Secretaria Municipal de Administração de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

§ 1º - São atribuições do Administrador do Fundo, além daquelas que a norma regulamentadora estabelecer:

I - Administrar o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável no que trata a presente Lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;

II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

III - Gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável – CONREDES, as demonstrações semestrais sendo referente ao primeiro semestre ate dia 31 de julho e ao segundo semestre ate 31 de janeiro, que após analisadas deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para aprovação;

V - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VI - assinar cheques conjuntamente com o Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda ou quem o chefe do executivo indicar;

VII - manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

VIII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

IX - apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X - manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

Art. 7º - A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Art. 8º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:

a) repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento municipal;

b) doações, auxílio e contribuições de terceiros;

c) recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;

d) rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 9º - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento gerido por um Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, para atingir os objetivos e metas almejadas.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto de Executivo.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º - O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Art. 12 - Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se mensalmente, para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

Art. 13 - As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Local, data.

Prefeito Municipal